



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000379749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1054276-43.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JTC DISTRIBUIDORA LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E RUBENS RIHL.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 28.823

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1054276-43.2016.8.26.0053/50000

EMBARGANTE: Estado de São Paulo.

EMBARGADA: JTC Distribuidora LTDA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausente omissão, contradição e obscuridade – Inadequação da via recursal para expressão de inconformismo ou para reforço de prequestionamento – EMBARGOS REJEITADOS.

Ausente omissão, contradição ou obscuridade para sanar, rejeitam-se os embargos de declaração, observada a inadequação da via recursal para expressão de inconformismo, modificação do julgado ou mero reforço de prequestionamento.

Trata-se de embargos de declaração opostos em relação ao v. acórdão (fls. 1.759/1.765), nos autos e entre as partes acima identificadas, sob a alegação de deficiência do v. acórdão embargado, especialmente por contradição, modificando o resultado do julgado, para acolher a pretensão do embargante no processo.

É o relatório.

O v. acórdão embargado, decorrente de julgamento colegiado por unanimidade de votos, em ação na qual foi homologada a renúncia, com a condenação da autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, fixados no mínimo legal, com acréscimo de 1% em razão da fase recursal, expressa o resultado de provimento do recurso, que afastou mencionada condenação.

Os embargos de declaração não podem ser acolhidos, porque não há deficiência alguma no v. acórdão embargado: sem erro material e ausente omissão, contradição ou obscuridade – pressupostos necessários dos embargos – não há espaço para complemento, correção ou esclarecimento do julgado colegiado.

Destaque-se que o v. acórdão atacado enfrentou toda a matéria

controversa da lide, segundo o necessário para o julgamento do recurso correspondente, em seus limites naturais e legais, bem como que a via recursal dos embargos de declaração é inadequada para expressão de inconformismo ou modificação do julgado, ou, ainda, para mero reforço de prequestionamento.

Ressalte-se que não se pode atribuir aos embargos de declaração feição puramente infringente, pois eles *“não consubstanciam meio próprio à revisão do que decidido”* (STF, RT 721/335), bem como que nem sequer há obrigatoriedade de se *“responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos”* (TJSP, RJTJESP 115/207).

Ademais, os pontos mencionados pela embargante — quais sejam, a correta interpretação da tese fixada pelo STJ no Tema nº 400, uma vez que diz respeito somente à União, não aos demais entes federativos, a aplicação dos arts. 85, 90 e 489 do CPC e art. 37 da CF —, foram apreciados no acórdão embargado, revelando o nítido caráter infringente do recurso em tela.

Ademais, o v. acórdão considerou a tese fixada no julgamento do Tema Repetitivo nº 400, por se tratar de questão análoga ao caso, aplicável na espécie.

E, ainda, o v. acórdão foi claro na assertiva de que na Lei nº 17.843/2023 prevê expressamente que a verba honorária nas ações antiexacionais, principais ou incidentais, que questionem a obrigação, parcial ou integralmente, são objeto da transação.

É certo que o art. 90 do CPC prevê que *“proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”*.

embargado, “*ainda que anteriormente ao pedido de homologação da adesão da autora à transação/PGE dos débitos de ICMS tenha havido atuação do réu, o **Estado de São Paulo** –, os honorários advocatícios já estão englobados no Acordo de Transação e não podem ser exigidos na presente demanda*”.

Observe-se, no mais, que a embargante pretende reavivar matéria que já foi objeto do processo e de explícita resolução no acórdão embargado. O que há, pois, em verdade, nestes embargos, é mero inconformismo com o resultado do julgamento, mas os embargos de declaração não se prestam para rediscutir o caso e novamente julgar a lide.

Outrossim, em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no v. acórdão, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ, EDCL. no RMS nº 18.205/SP, rel. **Min. Felix Fischer**, j. 18/04/2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento do direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Logo, é o caso de rejeição dos embargos.

Pelo exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos, mantendo, integralmente, o v. acórdão embargado.

VICENTE DE ABREU AMADEI

Relator